



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 11543.005777/2002-10
Recurso n° 135.596 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 203-13.276
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente ESTEVE S/A (NOVA DENOMINAÇÃO: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A)
Recorrida DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/05/2000, 01/09/2000 a 31/10/2000, 01/02/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 31/10/2001

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PAGAMENTOS. EXCLUSÃO

Excluem-se do lançamento os valores pagos tempestivamente e as respectivas cominações legais, multa de ofício e juros de mora.

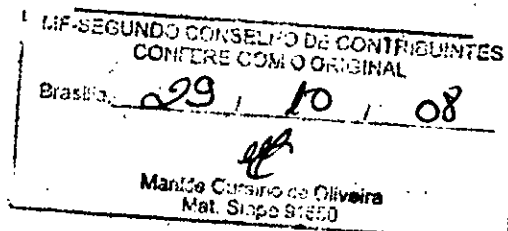
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do valor total da contribuição lançada e mantida, a parcela de R\$ 2.412,09 (dois mil quatrocentos e doze reais e nove centavos) e respectivas cominações legais (juros de mora e multa de ofício), referente ao mês de competência de janeiro de 1999, mantendo-se as demais parcelas, no valor total de R\$ 174.645,49 (cento e setenta e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e respectivas cominações legais.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO


Presidente

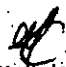


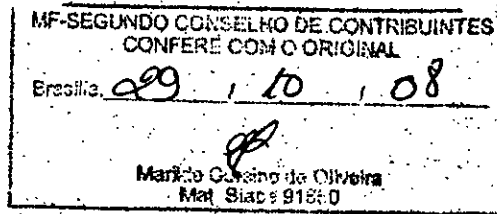

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 08
	
Marilda Cursino da Oliveira	
Mat. Sisco 91850	



Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 79/85, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 2.155.949,30 (dois milhões cento e cinquenta cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, correspondente aos fatos geradores dos períodos mensais de competência de janeiro a dezembro de 1999, janeiro a maio, setembro e outubro de 2000, fevereiro a maio, julho, setembro e outubro de 2001.

O lançamento originou de diferenças apuradas entre os valores da contribuição declarados/pagos e os efetivamente devidos com base na escrituração contábil.

Cientificada da autuação, inconformada, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 94/101), alegando, em síntese, que: a) no demonstrativo elaborado pelo Fiscal, não foram contempladas as compensações efetuadas nos meses em que havia crédito do imposto e devidamente homologadas pela SRF por meio de pedidos de compensação; b) a falta da entrega das DCTFs pode constituir um descumprimento de obrigação acessória, mas não se pode imputar à defendente falta de recolhimento do PIS que foi pago via de Pedido de Compensação ou guia de recolhimento (darf); c) entregou as DCTFs atrasadas nas quais verifica-se que as diferenças apuradas no demonstrativo fiscal não existem, exceto nas competências em que as reconhece (doc. 95 a 101); d) relativamente ao fato gerador de março de 1999, o valor pago por meio de compensação foi de R\$ 69.982,61; contudo, no demonstrativo consta como débito o valor de R\$ 76.958,68, sendo que a diferença de R\$ 6.976,07 deve-se ao fato da composição da base de cálculo desta competência; e) excluiu da base de cálculo o valor de R\$ 4.634.052,16 referente à variação cambial negativa de seus ativos, como o valor atribuído a outras receitas foi de R\$ 3.560.810,43, a diferença foi deduzida do restante da base de cálculo; f) exclui da base de cálculo o valor da variação cambial negativa porque se trata de mera provisão sem entrada de recursos, sendo a contribuição recolhida sobre a variação positiva registrada no período; g) o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 permite excluir as reversões de provisões operacionais e recuperação de créditos baixados como perda que não representam ingressos de novas receitas; h) nas competências de dezembro de 1999 e fevereiro de 2001 foi apontado um valor devido a maior, sendo que a diferença entre as bases de cálculo refere-se à exclusão da base tributável de prestação de serviço oferecida à tributação nas competências de abril de 1999 a novembro de 1999 e janeiro de 2000 a dezembro de 2000; i) no mês de dezembro de 1999, deduziu da base de cálculo o valor de R\$ 14.339,03, porque esse valor refere-se a serviço não-pago pelo cliente e, portanto deve ser considerado como receita cancelada; fato idêntico ocorreu na competência fevereiro de 2001, quando deduziu da base de cálculo o valor de R\$ 257.389,60 por ter sido estornado da sua conta de receita de serviço já que o cliente não o pagou; e, j) a legislação permite a dedução de receitas canceladas a qualquer tempo; ao final, concluiu que o lançamento deve ser cancelado.

Analisada a impugnação, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ, julgou o lançamento procedente em parte, cancelando a exigência de R\$ 797.497,08 a título de PIS, além das respectivas cominações legais, e manteve apenas a exigência de R\$ 177.057,58 (cento e setenta e sete mil cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) de PIS e as respectivas

cominações legais (multa de ofício de 75,0 % e juros de mora), em face das compensações declaradas, conforme Acórdão nº 9.330, datado de 17/01/2006, às fls. 303/314, assim ementado:

"MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA

Nos termos do art. 17 do Decreto nº. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Deve ser inferido o pedido de diligência quando prescindível para instrução do processo e solução do litígio.

PERÍCIA.

Rejeitada a perícia. A impugnação teria que mencionar as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS.

Face às compensações protocoladas antes da efetivação do auto de infração, deve ser cancelado parte do lançamento."

Inconformada com essa decisão, a requerente interpôs o recurso voluntário às fls. 323/334, requerendo a este 2º Conselho a sua reforma na parte desfavorável a ela, abatendo-se os valores não-impugnados e recolhidos ao Erário, conforme documentos anexos, alegando, em síntese, que os valores mantidos no acórdão recorrido são indevidos. **Para 01/1999**, valor de R\$ 2.442,74, anexou à impugnação **darf** de R\$ 2.412,09 e **Per/Dcomp** de R\$ 30,65 transmitido em 10/03/2006; **para 04/1999**, valor R\$ 65.592,01, apresentou **Pedido de Compensação** em 07/05/1999, no valor de R\$ 52.939,02 e **Per/Dcomp** de R\$ 13.652,99 transmitido em 10/03/2006; **para 05/1999**, valor de R\$ 23.185,00, transmitiu **Per/Dcomp** em 10/03/2006; **para 06/1999**, valor de R\$ 31.414,79, parte foi paga por meio de **darf** de R\$ 8.920,65 e, para a diferença de R\$ 22.494,14, transmitiu **Per/Dcomp** em 10/03/2006; **para 07/1999**, valor de R\$ 17.663,03, transmitiu **Per/Dcomp** em 10/03/2006; **para 08/1999**, valor de R\$ 127,05, foi pago em 13/01/2003, **darf** em anexo (doc. 9); **para 11/1999**, valor de R\$ 11.067,24, transmitiu **Per/Dcomp** em 10/03/2006; **para 01/2000**, valor de R\$ 16.238,88, transmitiu **Per/Dcomp** em 10/03/2006; **para 09/2000**, valor de R\$ 1.363,48, transmitiu **Per/Dcomp** em 10/03/2006; **para 10/2000**, valor de R\$ 48,73, transmitiu **Per/Dcomp** em 10/03/2006; **para 02/2001**, valor de R\$ 1.173,50, foi recolhido em 13/01/2003, **darf** em anexo (doc. 14); **para 05/2001**, valor de R\$ 1,74, transmitiu **Per/Dcomp** em 10/03/2006; **para 07/2001**, valor de R\$ 1.625,18, transmitiu **Per/Dcomp** em 10/03/2006; **para 09/2001**, valor de R\$ 2.528,42, transmitiu **Per/Dcomp** em 10/03/2006; e, **para 10/2001**, valor de R\$ 1.585,81 foi pago em 13/01/2003, **darf** em anexo (doc. 18).

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA DE ORIGEM LEGAL
Processo: 29 10 08
Márcia ...
Mat. Sup. 31020

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme se constata do recurso voluntário interposto, a recorrente não discordou dos valores apurados no auto de infração e mantidos no acórdão recorrido. O cancelamento do lançamento foi solicitado sob os argumentos de que parte dos valores mantidos – R\$ 2.412,09 (01/99); R\$ 8.920,65 (06/99); R\$ 127,05 (08/99); R\$ 1.173,50 (02/2001); e R\$ 1.585,81 (10/2001), foram recolhidos, mediante darfs, conforme cópias em anexo, e, para os demais, transmitiu em 10 de março de 2006 diversos Perd/Dcomps declarando suas compensações com créditos financeiros de que disporia contra a Fazenda Nacional.

Quanto aos pagamentos, mediante darfs, a cópia à fl. 346 comprova o recolhimento de R\$ 2.412,09 e respectivas cominações legais em 09 de abril de 1999, data anterior à da lavratura do auto de infração em discussão, e as cópias às fls. 351; 353, 358 e 362 comprovam que os demais pagamentos alegados foram efetuados em 13 de janeiro de 2003, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, com os devidos acréscimos legais.

Dessa forma, confirmados os referidos pagamentos pela DRF em Vitória - ES, o valor de R\$ 2.412,09 e respectivas cominações legais (multa de ofício e juros de mora) deverão ser excluídos do lançamento em discussão, sendo que os demais valores pagos deverão ser utilizados na liquidação do crédito tributário mantido, fazendo-se a devida imputação daqueles valores, nos termos da legislação tributária vigente.

Para o mês de competência de abril de 1999, a DRJ manteve contribuição, no valor total de R\$ 66.592,01. A recorrente alegou que parte deste débito, R\$ 52.939,02, teria sido objeto do pedido de compensação, cópia à fl. 347, protocolado em 07/05/1999, processo nº 11543.002823/99-71, e para o saldo, no valor de R\$ 13.652,99 transmitiu Per/Dcomp em 10/03/2006. Contudo, em relação ao valor que teria sido declarado/compensado no processo nº 11543.002823/99-71, consulta ao Sincor-Profisc (fls. 255/301) comprova que aquele débito não foi cadastrado no referido processo e não está cadastrado em nenhum dos processos informados pela recorrente, conforme ficou demonstrado no acórdão recorrido. Também nos extratos relativos àquele processo, não está cadastrado tal débito. Assim, este não deve ser excluído do lançamento. Já em relação à liquidação do valor de RR 13.652,99 e dos demais valores lançados, mediante a transmissão de Per/Dcomps, conforme informou a recorrente no presente recurso voluntário, todos os Per/Dcomps foram transmitidos em 10 de março de 2006, data bem posterior à da ciência do lançamento, que se deu em 17 de dezembro de 2002, e do julgamento de primeira instância pela DRJ Rio de Janeiro-RJ, que ocorreu em 17 de janeiro de 2006.

F

MF-SEGUNDO COMPLETO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 29/10/08
Assinatura: <i>de</i>
Maria F. de Oliveira Secretaria de Receita Federal do Brasil

